

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Referência: Processo nº 202500036014634

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Análise de Recurso Administrativo (Razões e Contrarrazões).

DESPACHO Nº 6024/2025/GOINFRA/DOR-06105

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 101/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 116338

1 Trata-se do atendimento ao recurso e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente da Contratação por meio do DESPACHO Nº 465/2025/GOINFRA/LC-GELIC-13150 (SEI 82876347), referente à **contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado.**

2 A seguir, apresenta-se o compilado do recurso, da contrarrazão, a análise e, por fim, a decisão quanto aos aspectos técnicos.

1. DO RECURSO

3 Trata-se do recurso interposto pela empresa HL TERRAPLENAGEM LTDA (SEI 82645176). A manifestação de intenção de recurso, bem como o recurso propriamente dito, foi apresentada de forma tempestiva, cumprindo, dessa maneira, o pressuposto necessário para seu adequado julgamento. A seguir, apresentaremos os pontos levantados pela recorrente.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Fatos Apresentados pela Recorrente

4 A recorrente HL TERRAPLENAGEM LTDA insurge-se contra a habilitação da empresa DX CONSTRUTORA LTDA, sustentando que a classificação da primeira colocada afronta dispositivos do edital, da legislação de regência e da Portaria GOINFRA nº 121/2025. As alegações centrais são sintetizadas a seguir.

1.1.2. Portaria de Exequibilidade – BDI

5 A recorrente afirma que a proposta apresentada pela DX teria desconsiderado parâmetros de referência usualmente adotados pela Administração Pública e pelo TCU no tocante às parcelas que compõem o BDI, especialmente “Administração Central” e “Lucro”. A recorrente alega que tais parcelas teriam sido reduzidas a patamares que destoam dos intervalos considerados razoáveis pelo Acórdão TCU nº 2622/2013, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da proposta. Sustenta que os descontos aplicados não foram devidamente justificados e que a ausência de justificativa técnica caracterizaria afronta à Portaria GOINFRA nº 121/2025, que exige coerência e demonstração de fundamentos na formação de preços. Menciona ainda precedente administrativo antigo da própria GOINFRA em que proposta com BDI reduzido foi desclassificada, aduzindo que a mesma lógica deveria ser aplicada no presente certame.

1.1.3. Habilitação Técnica – Objeto Social x CREA-BA

6 A recorrente alega que a DX possui divergências entre o objeto social declarado em seu Contrato Social e as atividades registradas no CREA-BA, sustentando que a empresa não teria atualizado seu cadastro profissional após alterações societárias. Para a HL, tal divergência configuraria inconsistência documental que deveria impedir a habilitação da DX, pois, segundo sua interpretação, demonstraria inadequação da empresa para o exercício das atividades técnicas vinculadas ao objeto licitado.

1.1.4. Atestado emitido pela Prefeitura – Vias Urbanas / Bairros Residenciais

7 A recorrente questiona a validade do atestado emitido pela Prefeitura Municipal, argumentando que os serviços atestados se referem a pavimentação de vias urbanas em bairros residenciais, os quais, segundo sua interpretação, estariam vedados pelo edital ao equipararem-se a obras de loteamento privado. Defende que o edital buscou restringir esse tipo de atestado, razão pela qual o documento apresentado pela DX deveria ser considerado inadequado para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

1.1.5. Atestado emitido pela Associação AIBA – CAT nº 305891 / Prazo de Execução

8 Por fim, a recorrente contesta a idoneidade do atestado emitido pela Associação AIBA, com base na CAT nº 305891, alegando que o prazo de execução indicado seria incompatível com o volume de serviços declarados, incluindo atividades de terraplenagem, drenagem e pavimentação. A HL afirma que seria improvável a realização de tais serviços em período tão curto e anexa imagens de satélite e registros próprios para reforçar sua percepção de desconformidade. Com isso, sustenta que a Administração deveria reavaliar a validade da CAT apresentada pela DX.

1.2. DO PEDIDO

9 A recorrente HL TERRAPLENAGEM LTDA requer o recebimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa DX CONSTRUTORA LTDA, determinando sua desclassificação e a convocação da segunda colocada. Alternativamente, caso não acolhida a desclassificação, pleiteia a reforma da decisão de habilitação, para que a DX seja

inabilitada do certame.

10 Requer, ainda, a conversão do julgamento em diligência, a fim de apurar integralmente as inconsistências por ela apontadas quanto aos atestados e à formação da proposta. Por fim, solicita que, confirmadas as irregularidades, seja aplicada à DX a sanção de inidoneidade, com comunicação dos fatos ao Ministério Público, à Controladoria-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Secretário de Estado da Infraestrutura, para as providências que julgarem cabíveis.

2. DA CONTRARRAZÃO

11 Trata-se da contrarrazão (SEI 82876283) apresentada pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA, em resposta ao RECURSO (SEI 82645176) interposto pela empresa HL TERRAPLENAGEM LTDA, relativo à decisão administrativa que classificou e habilitou a DX CONSTRUTORA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 101/2025. As contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, atendendo ao requisito de tempestividade e viabilizando seu regular processamento e julgamento.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Fatos apresentados pela recorrida

12 A recorrida DX Construtora Ltda, ao apresentar suas contrarrazões, defende a plena regularidade de sua proposta e de sua habilitação, afirmando que todas as exigências editalícias e normativas foram rigorosamente atendidas. Sustenta que os argumentos trazidos pela HL baseiam-se em interpretações equivocadas do edital, em juízos subjetivos sobre a formação do BDI e em questionamentos infundados acerca dos atestados apresentados, sem respaldo técnico ou documental. Ressalta que a composição de preços foi elaborada em conformidade com a Portaria GOINFRA nº 121/2025, que o objeto social e o cadastro no CREA encontram-se compatíveis com as atividades desempenhadas, e que os atestados — tanto o emitido pela Prefeitura quanto aquele emitido pela Associação AIBA — são idôneos, devidamente vinculados a ART e comprovados mediante documentação robusta, incluindo declarações oficiais, diários de obra e registros fotográficos. Assim, a recorrida pleiteia a manutenção integral da decisão que a classificou e habilitou no certame.

2.1.2. Portaria GOINFRA nº 121/2025 – Composição do BDI

13 A recorrida defende que a composição de seu BDI observa, de forma integral, as diretrizes da Portaria GOINFRA nº 121/2025, ressaltando que a norma não fixa valores mínimos ou percentuais rígidos para as parcelas de Administração Central e Lucro. Sustenta que a Portaria permite variações desde que a fórmula de cálculo seja respeitada e que a licitante justifique, quando necessário, a lógica adotada — o que afirma ter sido realizado por meio de memória de cálculo fundamentada apresentada oportunamente na diligência. Alega, ainda, que a recorrente utiliza indevidamente os quartis do Acórdão TCU nº 2622/2013 como se fossem parâmetros obrigatórios, quando, na realidade, tratam-se apenas de referenciais estatísticos, sem força normativa. A DX argumenta que sua capacidade operacional, frota própria e estrutura enxuta justificam índices competitivos, inexistindo qualquer afronta à Portaria ou indício de inexecuibilidade.

2.1.3. Habilitação Técnica – Objeto Social x Cadastro CREA-BA

14 A DX refuta integralmente a alegação de divergências entre seu Contrato Social e o cadastro do CREA-BA, afirmando que todas as atividades técnicas necessárias à execução do objeto licitado encontram respaldo tanto no objeto social quanto nas atividades registradas no órgão de classe. A recorrida destaca que o cadastro no CREA possui natureza meramente declaratória e administrativa, não configurando elemento capaz de restringir sua atuação quando a empresa possui atribuições compatíveis e profissionais habilitados em quadro. Defende que a HL tenta transformar uma suposta inconsistência formal em irregularidade material inexistente, sem qualquer prejuízo à verificação da capacidade técnica operacional.

2.1.4. Atestado emitido pela Prefeitura – Pavimentação em Bairros Residenciais

15 Sobre o atestado emitido pela Prefeitura, a DX sustenta que o edital não veda a comprovação de serviços realizados em vias urbanas, mas apenas restringe atestados provenientes de loteamentos ou condomínios privados, o que não é o caso do documento apresentado. A recorrida afirma que o serviço executado se refere a via pública oficial, integrante da malha viária municipal, não se tratando de loteamento privado. Acrescenta que a interpretação da HL é equivocada e contraria a literalidade do edital, que não equipara “bairro residencial” a “loteamento”. A DX reforça que o atestado foi emitido por autoridade competente, é vinculado a ART regular e descreve serviços integralmente compatíveis com o objeto licitado.

2.1.5. Atestado emitido pela Associação AIBA – CAT nº 305891 / Prazo de Execução

16 A DX refuta todas as alegações de “improbabilidade” ou “inverossimilhança” levantadas pela HL, afirmando que a recorrente se baseia apenas em inferências subjetivas, fotos retiradas da internet e interpretações isoladas de imagens de satélite, sem qualquer estudo técnico que sustente suas conclusões. A recorrida afirma que a CAT nº 305891 foi emitida em

conformidade com a Resolução nº 1.092/2019 do CONFEA e que a execução dos serviços declarados está documentalmente comprovada.

17 Para reforçar a veracidade das informações, a DX apresenta robusto conjunto de evidências, incluindo:

- a) Declaração formal do fiscal e supervisor da contratante (pp. 79);
- b) Diários de obra contendo registros de execução diária (pp. 91 a 154);
- c) Extenso registro fotográfico da obra (pp. 155 a 204).

18 A recorrida afirma que tais documentos demonstram, de forma incontestável, a execução dos serviços, afastando qualquer sugestão de falsidade ou inconsistência. Sustenta que o prazo de execução informado é compatível com a mobilização de recursos, equipes e equipamentos empregados na obra, e que a HL não apresentou laudo pericial, parecer técnico ou análise quantitativa aptos a contradizer os documentos oficiais constantes dos autos.

2.2. DO PEDIDO

19 A DX requer o não provimento do recurso interposto pela HL Terraplenagem Ltda e a consequente manutenção integral de sua classificação e habilitação, afirmando que todas as exigências editalícias foram devidamente atendidas e que os questionamentos da recorrente não apresentam fundamento técnico ou jurídico que justifique alteração da decisão administrativa.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

20 Assim passamos a análise do recurso e da contrarrazão:

3.1.1 Da alegação de irregularidades na composição do BDI

21 A recorrente HL Terraplenagem Ltda sustenta que a DX Construtora Ltda teria reduzido de maneira excessiva as parcelas de Administração Central, Lucro e demais componentes discricionários do BDI, em suposta afronta à Portaria GOINFRA nº 121/2025 e ao Acórdão TCU nº 2622/2013. Alega, ainda, que em procedimento pretérito a DOR já teria desclassificado licitante em razão de descontos elevados nessas parcelas, sugerindo a adoção de entendimento semelhante no presente certame.

22 A recorrida, por sua vez, defende que os percentuais ofertados refletem estratégia empresarial legítima, calcada em sua estrutura operacional, disponibilidade de frota própria e capacidade de gestão, sendo plenamente permitida pela Portaria. Sustenta, ademais, que o precedente mencionado pela HL ocorreu em gestão diversa e em contexto normativo anterior à instituição da Portaria de Exequibilidade, não sendo aplicável ao caso atual.

23 No tocante a esse ponto, a equipe técnica da DOR analisou a composição comercial da DX, concluindo que os descontos aplicados incidiram exclusivamente sobre parcelas discricionárias do BDI, quais sejam: Administração Central (AC), Lucro (L), Despesas Financeiras (DF), Seguro (S), Garantia (G) e Risco (R). Tais parcelas não possuem vinculação normativa, podendo ser objeto de variação conforme a estratégia comercial de cada licitante, desde que preservada a exequibilidade da proposta.

24 Destaca-se, ainda, que a análise técnica confirmou que não houve redução de alíquotas tributárias, que permaneceram rigorosamente alinhadas à legislação vigente. A Portaria GOINFRA nº 121/2025 veda unicamente a redução dos tributos abaixo do limite legal — circunstância inexistente no caso concreto. Assim, os descontos ofertados pela recorrida foram aplicados em parcelas passíveis de adequação, sem violação normativa e sem qualquer indicativo de comprometimento da exequibilidade.

25 Portanto, não prospera a alegação da recorrente de que o BDI estaria irregular ou em desconformidade normativa.

3.1.2 Da alegação de divergências entre o Objeto Social e o Cadastro CREA-BA

26 A recorrente afirma existir incompatibilidade entre o objeto social da DX e as atividades declaradas no CREA-BA. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que não há irregularidade: o objeto social contempla plenamente atividades relacionadas à construção rodoviária, terraplenagem e obras civis, compatíveis com o objeto do certame. Ademais, o cadastro no CREA possui natureza declaratória, não configurando condição impeditiva quando a empresa dispõe de profissionais com atribuições específicas e habilitação compatível.

27 Assim, assiste razão à recorrida, não havendo fundamento para acolher a alegação de inconsistência cadastral.

3.1.3 Do atestado emitido pela Prefeitura Municipal

28 A HL questiona o atestado emitido pela Prefeitura, afirmando que se trataria de obras em bairros residenciais, supostamente vedadas pelo edital. Entretanto, assim como analisado no recurso da CNB, não existe vedação editalícia ao uso de atestados emitidos por Prefeituras, tampouco restrição à utilização de obras executadas em vias urbanas regulares. A limitação expressa no edital refere-se exclusivamente a loteamentos privados, hipótese diversa do caso concreto.

29 O atestado apresentado é formalmente válido, está vinculado a ART regular, descreve serviços compatíveis e foi emitido por autoridade competente. Portanto, a recorrida possui razão no ponto.

3.1.4 Do atestado emitido pela Associação AIBA

30 A HL questiona a credibilidade e o prazo de execução do atestado emitido pela Associação AIBA. A DX, entretanto, apresenta robusto conjunto probatório, composto por:

- a) declaração do fiscal e supervisor da contratante;
- b) diários de obra detalhados;
- c) extenso registro fotográfico;
- d) documentos complementares que demonstram a efetiva execução dos serviços.

31 A recorrente baseia suas dúvidas em percepções subjetivas, sem evidências técnicas, laudos, memórias de cálculo ou análises quantitativas capazes de infirmar a CAT apresentada.

32 Assim, considerando os documentos constantes dos autos, o atestado atende integralmente às exigências do edital, razão pela qual se acolhem as justificativas da recorrida.

4. DA DECISÃO

33 Assim, ante o acima exposto esta Diretoria, DECIDE:

I - Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **HL Terraplenagem Ltda**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da habilitação e da proposta apresentada pela DX Construtora Ltda. Mantém-se, portanto, a decisão inicial de classificação da licitante DX, em conformidade com o edital, com a Portaria GOINFRA nº 121/2025 e com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

II - Pelo prosseguimento regular do certame, preservando a transparência, a isonomia e o estrito cumprimento das normas editalícias.

34 Encaminhe-se ao Agente de Contratação para as providências cabíveis e continuidade do procedimento licitatório.

GOIÂNIA, 27 de novembro de 2025.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 27/11/2025, às 19:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83068218** e o código CRC **805A67CC**.



Referência: Processo nº 202500036014634



SEI 83068218